



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600078-81.2020.6.02.0000 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

REQUERENTE: RODOLFO TEIXEIRA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

REQUERIDO: JAILTON DANTAS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL0010760, LEILIANE MARINHO SILVA - AL0010067

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA NATARIO SILVEIRA - AL0017023

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO APENSO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. JANELA PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO TEMPESTIVA AO NOVO PARTIDO. MANUTENÇÃO DO CARGO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO. DECISÃO COLEGIADA CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/11/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido **CIDADANIA** em face do Acórdão Id 2939463, por meio do qual este Tribunal extinguiu a **Petição nº 0600081-46.2020.6.02.0000**, apensa a este processo, em face da decadência do direito de ação do embargante; bem como julgou improcedente a presente ação.

Em suas razões, o embargante alega a existência de vícios de ordem pública que fulminam de nulidade todos os atos praticados neste feito desde o despacho de Id 2492313, impondo a anulação dos atos praticados e o retorno marcha processual, para que seja retomada a partir daquele estágio, em observância ao devido processo legal.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos opostos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, anular todos os atos praticados neste feito desde o referido despacho de Id 2492313. Além disso, ainda que não adotadas as razões articuladas nos presentes embargos, pleiteia o prequestionamento da matéria suscitada.

Regularmente intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos embargos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

*Inicialmente, é necessário enfrentar a discussão trazida nos autos da **PET nº 0600081-36.2020.6.02.0000** (apensa a este processo), quanto à ocorrência da decadência do direito de o partido **CIDADANIA** requerer a perda do cargo eletivo por desfiliação partidária do requerido **Jailton Dantas Santos**.*

Destaque-se que as partes foram intimadas para se manifestarem sobre tal alegação, mas quedaram-se inertes.

*Registre-se que o partido **CIDADANIA** alega que o trintídio legal para a interposição da ação começou a correr em **23/04/20**, afirmando que seria a data em que teria tomado ciência da desfiliação imotivada. Porém, até o presente momento, não apresentou nenhum documento que demonstrasse a comunicação feita ao partido naquela data, mesmo tendo sido intimado da alegação de decadência sustentada pelo requerido **Jailton Dantas Santos**.*

*Dessa forma, assim como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, penso que, diante da omissão do partido **CIDADANIA** em comprovar que somente em **23/04/2020** fora comunicado sobre a desfiliação de **Jailton Dantas Santos**, deve ser considerada a data da comunicação do fato à Justiça Eleitoral, qual seja, **04/04/2020**, como o marco inicial para a contagem do prazo para a proposição da ação por aquela agremiação partidária.*

*Ao tratar do tema, o **art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007**, dispõe o seguinte:*

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Como se sabe, na linha jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral, os prazos indicados na Resolução TSE nº 22.610/2007 são decadenciais (Resolução TSE nº 22.907/2008 e Ac. TSE, de 5.6.2008, na AC nº 2374).

Portanto, como a **PET nº 0600081-46.2020.6.02.0000** só foi proposta em **08/05/2020**, forçoso reconhecer que, de fato, houve a decadência do direito de ação do partido **CIDADANIA**, devendo aquele processo ser extinto, tendo em vista o decurso do prazo de **30 (trinta) dias** da desfiliação do requerido **Jailton Dantas Santos** daquela agremiação.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Devo esclarecer, por oportuno, que apesar da existência de requerimento para a oitiva de testemunhas, entendo que a lide se encontra pronta para julgamento, porque a prova documental contida nos autos são suficientes ao deslinde da causa, sendo prescindível a instrução judicial pleiteada.

Na hipótese, a prova testemunhal requerida se mostra irrelevante, uma vez que há nos autos prova documental suficiente para se aferir se a mudança de partido efetuada pelo requerido **Jailton Dantas Santos** ocorreu dentro do prazo da janela partidária, suficiente para a configuração da justa causa para desfiliação. Logo, é possível a resolução do mérito sem a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas.

Ressalte-se que, nos termos do **inciso III, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95** “a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente” é considerada justa causa para a desfiliação partidária. Portanto, entendo que as provas necessárias à comprovação da ocorrência ou não dessa justa causa já se encontram nos autos.

Sendo assim, mostrando-se desnecessária a dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, com espeque no **art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil**.

MÉRITO.

Estabelecidas tais premissas, já adentrando no mérito propriamente dito da questão, observo que o requerente sustenta que o requerido **Jailton Dantas Santos**, que foi eleito para o cargo de vereador em 2016 pelo **PPS (atualmente CIDADANIA)**, teria se desligado do partido de forma imotivada, sem justa causa, e se filiou ao **Partido Democrático Trabalhista (PDT)** em **04/04/2020**.

Entretanto, o requerido afirma que a mudança de partido ocorreu dentro da janela prevista no **inciso III, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95**, ou seja, durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, iniciado em **05/03/2020** e encerrado em **03/04/2020**, conforme está disposto na Resolução TSE 23.627/2020, que institui o calendário eleitoral das Eleições 2020.

Alega o requerido que a sua ficha de filiação ao **PDT** foi preenchida e assinada em **19/03/2020** (Id 2056313), configurando a mudança de partido desejada e efetivada pelo filiado, passando a compor os quadros do **PDT** a partir daquela data, razão pela qual a sua filiação anterior ao **CIDADANIA** perdeu validade. Assevera que a sua mudança de partido não se confirmou com a inscrição no **FILIA**, mas sim com a manifestação de sua vontade formal, perante o **PDT**, corporificada pela assinatura da sua ficha de filiação, fato ocorrido em **19/03/2020**, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

Segundo a informação Id 2332263, elaborada por unidade técnica deste Tribunal:

Informo, em cumprimento ao Despacho da Desembargadora Eleitoral Relatora, Exma. Sra **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**, que onde consta na Certidão de Filiação a "**data cadastro filiação**" equivale à data em que o Partido Político colocou o registro no sistema, ou seja, cadastrou a data da filiação "**futura**" do eleitor no **FILIA**.

Assim, no dia **24/03/2020** foi inserida pelo **PDT**, no módulo externo do sistema **FILIA**, a filiação do requerido **JAILTON DANTAS SANTOS**, datada de **04/04/2020**.

Já a "**data da filiação**" é a data equivalente à real data da filiação, isto é, a data constante na ficha de filiação do eleitor, que no caso em tela é o dia **04/04/2020**.

Acrescento que essas informações foram passadas por servidores do TSE ligados ao sistema **FILIA**, após contato via whatsapp, tendo em vista que as mesmas não constam na Resolução-TSE nº 23.596/2019.

Quanto à questão do Requerido, até a data de **03/04/2020** não estar filiado ao **CIDADANIA**, conforme pesquisa ao **FILIA** (em anexo - Registro de Filiação), pode-se considerar sim que o mesmo, até aquela data (03/04/2020), não estava filiado ao referido Partido.

É a informação.

Nesse contexto, da leitura da informação acima, conclui-se que: **a) Jailton Dantas Santos** já tinha, de fato, preenchido sua ficha de filiação ao **PDT** no dia **24/03/2020**, data em que foi inserida a sua

filiação àquele partido no módulo externo do sistema FILIA, restando incontroverso que o partido já tinha deferido a sua filiação internamente; **b)** sua filiação só foi confirmada em **04/04/2020**, quando o **PDT** remeteu ao TSE a lista de filiados contendo o seu nome; **c)** no dia **03/04/2020** o requerido não estava filiado ao partido **CIDADANIA**.

Nesse diapasão, penso que a existência nos autos da ficha de filiação do requerido datada de **19/03/2020** e a realização do seu cadastro de filiação junto ao FILIA pelo **PDT**, em **24/03/2020**, demonstram que, de fato, **Jailton Dantas Santos** mudou de partido dentro do prazo da janela partidária, concluindo-se que atendeu às regras estatutárias do **PDT**, passando a ter vínculo com o partido.

Nos termos do **art. 22, da Resolução TSE nº 23.596/2019**, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é a de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Destaque-se que a ficha de filiação juntada pelo **CIDADANIA** (Id 2342563) não contem a assinatura do requerido e está com a data de **28/09/2015**, razão pela qual, não havendo prova em contrário, deve prevalecer a última filiação comprovada do requerido, qual seja, a ocorrida junto ao **PDT**.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 2252063), "a norma não fala em filiação ou desfiliação partidária, mas em mudança de partido. A mudança de partido deve ser entendida como um ato de vontade do filiado, externada, na hipótese, pela assinatura da ficha de filiação ao **PDT**."

Da análise dos autos, verifica-se que há expressa manifestação de vontade do requerido de permanecer filiado ao **PDT**, bem como que não reconhece a sua filiação efetivada pelo **CIDADANIA** em **04/04/2020**, tratando-se, aparentemente, da mera inclusão do seu nome na relação de filiados, o que não é suficiente para comprovar a sua filiação, uma vez que, ao que tudo indica, foi realizada sem o seu consentimento.

Ademais, os Tribunais Eleitorais têm entendimento de que é desnecessária qualquer comunicação da desfiliação à antiga agremiação e/ou à Justiça Eleitoral, configurando-se o vínculo partidário a partir do momento em que o filiado atende as regras estatutárias do novo partido, nos termos do **art. 17, da Lei dos Partidos Políticos**. Observe-se:

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - VEREADOR - FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO DURANTE O PERÍODO DENOMINADO DE "JANELA PARTIDÁRIA" - AUSÊNCIA DE

COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO À ANTIGA AGREMIÇÃO E À JUSTIÇA ELEITORAL - DESNECESSIDADE - VALIDADE DO VÍNCULO PARTIDÁRIO DECORRENTE DO ATENDIMENTO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS DO NOVO PARTIDO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA - CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA AUTORIZANDO A MIGRAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO - IMPROCEDÊNCIA.

"O princípio constitucional da autonomia partidária - além de repelir qualquer possibilidade de controle ideológico do Estado sobre os partidos políticos - cria, em favor desses corpos intermediários, sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento, uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público, vedando, nesse domínio jurídico, qualquer ensaio de ingerência legislativa do aparelho estatal" (STF, ADI 1063, DJ de 27/04/2001, Ministro Celso de Mello).

A comunicação da desfiliação prevista em lei não constitui requisito imprescindível para a legitimidade do vínculo eventualmente firmado com outra agremiação, a qual deve ser considerada deferida, para todos os efeitos, com o simples atendimento das regras estatutárias desse novo partido (Lei n. 9.096/1995, art. 17).

Comprovado que o detentor do cargo de vereador filiou-se em outra agremiação nos trinta dias anteriores ao prazo de filiação exigido para concorrer no próximo pleito municipal, exsurge devidamente configurada a justa causa que autoriza a migração partidária do requerido sem a perda do seu mandato eletivo (Lei n. 9.096/1995, art. 22-A, parágrafo único, III).

(TRE/SC, PROCESSO nº 0600201-67, ACÓRDÃO nº 34394, de 07/07/2020, Relator: FERNANDO CARIONI, Publicação: DJE, Tomo 113, Data 10/07/2020, p. 2-3). (Grifei).

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPOSTA MIGRAÇÃO FORA DA JANELA PARTIDÁRIA. Afirmação de que a mudança de partido se deu dentro do prazo previsto no art. 22-A, da Lei nº 9.096/95. Alegação de equívoco do partido no lançamento da data de filiação, o Fila. Juntada de ficha de filiação e reconhecimento do erro pela agremiação. Comprovação que a migração foi efetuada dentro do prazo. Justa causa caracterizada.

Ação julgada improcedente.

(TRE/MG, PETIÇÃO nº 060109294, ACÓRDÃO de 09/09/2020, Relatora: PATRÍCIA HENRIQUES RIBEIRO, Publicação: DJEMG, Data 18/09/2020). (Grifei).

Ação. Desfiliação. Vereador. Art. 22 - A, § único, III da Lei nº 9.096/95. Infidelidade partidária. Alegação de nova filiação fora da "janela partidária".

Mérito. Comprovação da justa causa disciplinada no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Comprovação de alteração da filiação, no período permitido em lei. Janela partidária. Não configuração de infidelidade partidária.

Improcedência do pedido.

(TRE/MG, PETIÇÃO nº 060049613, ACÓRDÃO de 03/09/2020, Relator: MARCELO VAZ BUENO, Publicação: DJEMG, Data 09/09/2020). (Grifei).

*Destarte, restou patente que a desfiliação do requerido do **CIDADANIA** e sua filiação ao **PDT** transcorreu de forma regular, não fazendo jus às reprimendas requeridas na inicial. Afinal, como dito, a mudança de partido dentro do prazo da janela partidária é suficiente para a configuração da justa causa para desfiliação.*

*Ante o exposto, voto no seguinte sentido: **a)** pela **extinção da PET nº 0600081-46.2020.6.02.0000**, apensa a este processo, em face da decadência do direito de ação do partido **CIDADANIA**, nos termos do **art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil**; **b)** pela **improcedência** da presente ação, uma vez que configurada a justa causa prevista no **inciso III, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei nº 9.096/95**.*

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, como a **PET nº 0600081-46.2020.6.02.0000** só foi proposta em **08/05/2020**, houve a decadência do direito de ação do partido **CIDADANIA**, devendo aquele processo ser extinto, tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da desfiliação do requerido **Jailton Dantas Santos** daquela agremiação.

Da mesma forma, este Plenário fundamentou porque entendeu que restou patente que a desfiliação do requerido do **CIDADANIA** e a sua filiação ao **PDT** transcorreu de forma regular, não fazendo jus às reprimendas requeridas na inicial, pois a mudança de partido ocorreu dentro do prazo da janela partidária, o que é suficiente para a configuração da justa causa para desfiliação.

Portanto, esta Corte, fundamentadamente, rejeitou a tese sustentada pelo embargante, decidindo pelo indeferimento do pedido de perda de cargo formulado. Logo, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação do embargante.

Aliás, conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "*como se vê, não apontam os embargos nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material no acórdão embargado, apenas a finalidade de anular os atos praticados, com o retorno da marcha processual, por suposto vício de ordem pública.*"

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios no presente processo, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
21/11/2020 15:16:26
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 4594863



20112115162622800000004438042

IMPRIMIR

GERAR PDF